



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13433.000208/2006-84  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-01.684 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de junho de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSE DE ARIMATEA DE SOUSA FILGUEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001

**ALEGAÇÕES SOBRE VIOLAÇÃO À CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO.**

Aplicação da Súmula CARF n° 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

**ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. SÚMULA CARF n. 12.**

“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.”

**RENDIMENTOS RECEBIDOS. ACORDO EM AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE IR PELA FONTE PAGADORA. TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.**

Não tendo a fonte pagadora efetuado a retenção do IRRF por ocasião do pagamento de verbas decorrentes de ação trabalhista, é dever do contribuinte oferecer tais rendimentos à tributação em sua declaração, segundo a legislação de regência,

**MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.**

Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

**Recurso Voluntário Provido em Parte**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício, sem o restabelecimento da multa de mora, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 25/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2001, decorrente de classificação indevida de rendimentos na DIRPF como isentos e não tributáveis, considerando o teor da decisão da Juíza da 1ª. Vara do Trabalho de Mossoró (fls. 22/27), nos termos do Provimento CG/TST 01/96 (fls. 32), no sentido de que não incide IRPF sobre o valor obtido em acordo trabalhista homologado por sentença.

Perante o órgão colegiado *a quo*, após indeferido o pedido de diligência para a realização de prova pericial contábil, a ação fiscal foi julgada procedente, sob o fundamento de que as verbas recebidas estariam sujeitas à incidência do imposto de renda, por se revestirem de natureza salarial, além de não acolher o pleito subsidiário de exclusão da multa punitiva, por se tratar de aplicação de sanção na qual não haveria de se considerar a intenção do agente na prática infracional, tampouco a alegação da inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC (97/112).

Inconformado, o recorrente interpôs Voluntário (fls. 119/146) com vistas a obter a reforma do julgado. Alega: a) violação ao princípio constitucional do não confisco; b) capacidade contributiva, inaplicabilidade da Súmula CARF n. 2, c) nulidade por cerceamento do direito de defesa; d) responsabilidade tributária da CEF; e e) impossibilidade de aplicação retroativa do Parecer Normativo n. 1/2002, além de reforçar os argumentos trazidos por ocasião da Impugnação, no sentido de que ficou desobrigada do recolhimento do IRPF em cumprimento à decisão judicial homologatória do acordo em ação trabalhista, bem como que os valores recebidos tinham efetivamente natureza indenizatória, conforme informado pela Caixa Econômica Federal – fonte pagadora, a qual assume o ônus pelo imposto e, por conseqüência é parte legítima para a exigência fiscal.

Alega, ainda, erro no cálculo do imposto (fl. 154).

Era o de essencial a ser relatado.

**Passo a decidir.**

## Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Rejeito as alegações de violação aos princípios constitucionais do não confisco, devido processo legal e capacidade contributiva, com fulcro na Súmula CARF n.º 2, assim redigida:

*“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

De igual modo, afasto a alegação de erro na identificação do sujeito passivo, com fundamento da Súmula CARF n. 12:

*Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.*

Não vislumbro nulidade por cerceamento de defesa, alegada em face da adoção pela decisão *a quo* da expressão “lançamento procedente em parte”, por não se tratar de empecilho para o enfrentamento e conhecimento da acusação fiscal e do conteúdo decisório da decisão colegiada de 1ª instância.

Rejeito a alegação de aplicação retroativa de atos normativos editados pela RFB e PGFN. A exigência do imposto decorre da lei e não de Parecer ou qualquer outro ato infra-legal meramente interpretativo. A publicação deste, após o fato gerador, em nada altera a validade do lançamento.

De igual modo, não reconheço suposto erro de cálculo no auto de infração. Trata-se de engano do Recorrente ao efetuar a apuração sem levar em conta os valores existentes na Declaração de Ajuste Anual.

Passo, então, à análise da matéria de fundo.

A Recorrente ajuizou reclamação trabalhista em face da Caixa Econômica Federal (CEF), juntamente com mais 70 empregados, pleiteando o recebimento do índice de 26,05%, relativo a URP de fevereiro de 1989, e a integração destes valores às verbas salariais vencidas e vincendas e ao FGTS, férias, gratificação natalina e anuênios.

Após dez anos de litígio, a CEF foi condenada. Sucumbente, propôs acordo, no qual pagaria os valores depositados em juízo, desde que os reclamantes renunciassem expressamente à integração desses valores inicialmente pleiteada.

Acrescenta, o Recorrente, que na sentença homologatória do acordo restou consignado que não incide imposto de renda sobre a conciliação, nos termos do Provimento CG/TST 01/96; porém a DRF/Natal enviou relatório à PFN/RN, solicitando orientação sobre a possibilidade de efetuar o lançamento com ou sem multa de ofício, tendo em vista a incongruência no Provimento CG/TST 01/96, no qual o item 1 afirma a incompetência da

Justiça do Trabalho para deliberar acerca de imposto de renda incidente em reclamações trabalhistas em virtude de sentenças condenatórias enquanto o item 3 afirma não incidir imposto de renda sobre quantias pagas a título de acordo na Justiça do Trabalho.

Alega ainda, que, em resposta, foi emitido o Parecer nº 1/2005, concluindo que apenas as verbas de natureza salarial podem sofrer incidência de IRPF, ficando a base de cálculo do imposto, portanto, a depender da discriminação das verbas; porém, o Procurador não endossou a aplicação da multa de ofício, tendo em vista que a culpa da retenção do imposto não poderia ser atribuída aos reclamantes beneficiados pela decisão.

Entretanto, é de se observar, que o próprio contribuinte esclarece que não ocorreu a integração destes valores às verbas salariais vencidas e vincendas, gratificação natalina, anuênios, FGTS e férias, em virtude do acordo celebrado.

Portanto, a orientação do Parecer PFN de que apenas as verbas de natureza salarial podem sofrer a incidência do IRPF e que a base de cálculo do imposto depende da discriminação das verbas, foi atendida, uma vez que as verbas recebidas decorrem apenas da diferença da URP de fevereiro de 1989, que, por ser público e notório, refere-se a atualização salarial, sem que tenha havido integração. Logo, os rendimentos recebidos referem-se a verbas de natureza salarial, tributável, portanto, conforme a legislação de regência.

Logo, ainda que o acordo judicial tenha determinado a não retenção do IRRF, a exclusão dos rendimentos recebidos da tributação pelo imposto de renda pessoa física, implica em ofensa à universalidade a que se refere o § 1º do artigo 43 do CTN e inciso I do § 2º do artigo 153 da CF/88 (“*A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento ...*”).

Pela tributação de rendimentos recebidos em virtude de acordo trabalhista em ausente a discriminação da natureza jurídica das verbas envolvidas, decisão da 1ª Turma do STJ, a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA - IRPF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS VALORES. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IMPROCEDÊNCIA DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACORDO DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A isenção tributária, como espécie de exclusão do crédito tributário, deve ser interpretada literalmente e, a fortiori, restritivamente (CTN, art. 111, II), não comportando exegese extensiva. 2. O Imposto sobre a Renda incide sobre o produto da atividade que implique o auferimento de renda ou proventos de qualquer natureza, que constitua riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte e deve se pautar pelos princípios da progressividade, generalidade, universalidade e capacidade contributiva, nos termos do arts. 153, III e § 2º, I e 145, § 1º da CF. 3. O conceito do art. 43 do CTN de renda e proventos, sob o viés da matriz constitucional, contém em si uma conotação de contraprestação pela atividade exercida pelo contribuinte, verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto*

*do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. § 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 4. A norma isentiva do Imposto de Renda, por sua vez, insculpida no art. 6º, inc. V, da Lei n.º 7.713/88, assim dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; 5. A regra, portanto, aponta no sentido de que advinda disponibilidade econômica ou jurídica, incide, sobre a renda ou provento, o tributo correspondente, sendo certo que qualquer exceção deve decorrer de lei, que por seu turno reclama interpretação literal. 6. In casu, em reclamação trabalhista, houve condenação da ex-empregadora ao pagamento de verbas rescisórias de contrato de trabalho, em que parte das parcelas era passível de incidência do imposto de renda e outras não, porquanto abrangidas pela norma isentiva. Não obstante, supervenientemente, as partes homologaram acordo na Justiça do Trabalho, em um "montante global", que incorporou as diversas verbas devidas, houve recolhimento do imposto de renda, que o autor pretende restituir. 7. Na impossibilidade de separar os valores no tocante a cada verba, para aferir o caráter indenizatório ou não, impõe a incidência do Imposto de Renda sobre o todo, porquanto a isenção decorre da lei expressa, vedada a sua instituição por vontade das partes, através de negócio jurídico. 8. Inteligência, ademais, do art. 123, do Código Tributário Nacional, no sentido de que "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes". 9. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável. É que, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF). 10. "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." (Súmula 356/STJ) 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Superior Tribunal de Justiça - STJ - T1 - PRIMEIRA TURMA Decisão REsp 958736 / SP Relator Ministro LUIZ FUX (1122) Data da Publicação/Fonte DJe 19/05/2010.*

No mesmo sentido, decisão da 1a. Turma Especial da 2a. Seção deste E. Sodalício, a seguir:

*CARF/ 2a. Seção/ 1a. Turma Especial/ ACÓRDÃO 2801-01.544 em 11/05/2011*

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACORDO OU SENTENÇA EM AÇÃO TRABALHISTA.*

*Salvo nos casos de isenções expressamente previstas em lei, são tributáveis os valores recebidos em decorrência de acordo ou sentença em ação trabalhista.*

*RENDIMENTOS RECEBIDOS. AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE IR PELA FONTE PAGADORA. TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.*

*Não tendo a fonte pagadora efetuado a retenção do IRRF por ocasião do pagamento de verbas decorrentes de ação trabalhista, é dever do contribuinte oferecer tais rendimentos à tributação em sua declaração, segundo a legislação de regência, não sendo pertinente a compensação de IRRF, quando nenhum valor foi retido pela fonte pagadora.*

Entretanto, voto pela exclusão da multa de ofício, pelo fato de que o não recolhimento do IRPF se deu pela classificação dada aos rendimentos pela sentença homologatória de acordo trabalhista. Logo, a exegese da fonte pagadora ao considerar a verba não tributável foi decisiva para a conduta do Recorrente, que nada mais fez do que declarar o rendimento de acordo com a mesma natureza atribuída pela fonte pagadora. Nesse caso, cabível a exoneração, exclusivamente da multa de ofício em decorrência do erro escusável induzido pela interpretação errônea dada pela fonte pagadora (processo 17883.000287/2005-03, rel. Jorge Cláudio Duarte Cardoso).

Conforme lição do saudoso Ruy Barbosa Nogueira:

*"... o que o art. 136, em combinação com o item III do art. 112, deixa claro, é que para a matéria da autoria, imputabilidade ou punibilidade, somente é exigida a intenção ou dolo para os casos das infrações fiscais mais graves e para as quais o texto da lei tenha exigido esse requisito. Para as demais, isto é, não dolosas, é necessário e suficiente um dos três graus de culpa. **De tudo isso decorre o princípio fundamental e universal, segundo o qual se não houver dolo nem culpa, não existe infração da legislação tributária.**" (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, 14ª edição, Ed. Saraiva, 1995, p. 106/107. Destaques meus).*

No mesmo sentido os seguintes acórdãos: 106-16801, 106-16360 e 196-00065, a seguir reproduzidos.

*"(...) MULTA DE OFÍCIO - EXCLUSÃO - Deve ser excluída do lançamento a multa de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos. (...)" (acórdão 106-16801, de 06/03/2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, relator Conselheiro*

*Luiz Antonio de Paula)*-2 de 24/08/2001

“ (...) *MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA* - Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos. (...) (Acórdão nº 106-16360, sessão de 23/01/2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos)

“(…) *MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL*. Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.(...)” (acórdão nº 196-00065, de 02/12/2008, da 6ª Turma Especial do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Valéria Pestana Marques)

O C. Superior Tribunal de Justiça, de igual modo, ao admitir a exigência do imposto do contribuinte, exclui a multa em casos semelhantes ao ora posto em julgamento:

*RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 4º, INCISO I, DA LEI N. 8218/91.*

*A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que importe em responsabilidade do retentor omissivo, não exclui a obrigação do pagamento pelo contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, por ocasião da declaração anual, como aliás, ocorreria se tivesse havido recolhimento na fonte.*

*Em que pese o erro da fonte não constituir fato impeditivo de que se exija a exação daquele que efetivamente obteve acréscimo patrimonial, não se pode chegar ao extremo de, ao afastar a responsabilidade daquela, permitir também a cobrança de multa deste.*

*Recurso especial provido em parte para afastar a multa aplicada. REsp 439142/SC. RECURSO ESPECIAL 2002/0066669-2, Min Fraciuilli Netto, 2ª Turma, DJ 25/04/2005 p. 267.(destaques meus).*

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e no mérito lhe dou parcial provimento, apenas para excluir a multa de ofício, sem o restabelecimento da multa de mora.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández.

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 25 de junho de 2012

(assinado digitalmente)  
JORGE CLÁUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA